

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

RENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Expediente	30

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 38 DATA: 13/10/2020 15:23:55 PERÍODO: 05/10/2020 A 09/10/2020

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.002.000100/2019-89 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 06/10/2020
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000140/2020-74 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: PGR - Assento/CSMPF nº 03 - JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Data: 06/10/2020
Interessados: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000141/2020-19- Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: PGR - Assento/CSMPF nº 08 - ALCIDES MARTINS
Data: 06/10/2020
Interessados:
PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000142/2020-63 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: PGR - Assento/CSMPF nº 05 - LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Data: 06/10/2020

Interessados: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000143/2020-16 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: PGR - Assento/CSMPF nº 07 - MARIO LUIZ BONSAGLIA

Data: 09/10/2020

Interessados: PR-SP - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

EDITAL Nº 36, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Institui correição ordinária no estado da Bahia e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado da Bahia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República na Bahia e nas Procuradorias da República nos municípios de Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, no período de 9 a 18 de novembro do corrente ano.

DESIGNAR o Procurador Regional da República Maurício da Rocha Ribeiro e o Procurador da República Aldo de Campos Costa para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 11 de novembro de 2020, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS 3ª VARA FEDERAL encaminhou cópia do processo Nº 1004308-24.2020.4.01.3807 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento.

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 117, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS 3ª VARA FEDERAL encaminhou cópia do processo Nº 1005781-45.2020.4.01.3807 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de promoção de arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 92, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

Retifica a Portaria PRE/RJ nº 82/2020, publicada em 16 de setembro de 2020, para fazer constar a escala de plantão da Procuradora Regional Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral Substituta, bem como o horário de início e término dos plantões.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

Considerando os plantões previamente estabelecidos para servidores e membros da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos das Portarias PRE nº 80/2020 e 82/2020, publicadas em 08/09/ 2020 e 16/09/2020, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º – Retificar o artigo 1º da Portaria nº 82/2020, publicada no DMPF-e n. 174/2020 - Extrajudicial, em que se lê: “§1º. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral iniciará a partir das 12h de sexta-feira, encerrando-se no domingo ou no feriado subsequente. A mesma regra se aplica aos plantões que recaírem em dias de feriados e de ponto facultativo. Leia-se “§1º. O plantão da Procuradoria Regional Eleitoral iniciará a partir das 19h de sexta-feira, encerrando-se às 10h do dia útil subsequente. A mesma regra se aplica aos plantões que recaírem em dias de feriados e de ponto facultativo”.

Art. 2º – Incluir a escala de plantão da Procuradora Regional Eleitoral e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta com os dias e horas discriminados para fins de registro das folgas compensatórias decorrentes do plantão eleitoral.

Encaminhe-se, pois, à Chefia da PRR2. Dê-se ciência à Procuradora Regional Eleitoral Substituta.

Publique-se no DMPF-e.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2020.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses da sociedade, referentes à educação e ao seu acesso à rede pública, nos termos dos arts. 129, inciso III, c/c 6º, caput, inciso IV, 205, 208, 212, 212-A, incisos I e XIII todos da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de instrução do procedimento preparatório nº 1.11.001.001353/2019-14, instaurado com base em ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, contendo cópia do Acórdão nº 10069/2019, proferido nos autos do processo TC 015.305/2018-0, em que foi prolatado acórdão que julgou procedente a representação formulada contra o Município de Santa Luzia do Norte/AL, baseando a decisão na existência de indícios das seguintes irregularidades: a) pagamentos de honorários advocatícios contratuais, com recursos dos precatórios do FUNDEF – Destacados no Precatório (PRC128538-AL); b) pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF em acordo extrajudicial firmado com o SINTEAL (60% aos Professores); entre outras;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral;

Tema: 6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Contribuições Especiais/Contribuições/DIREITO TRIBUTÁRIO);

Objeto: Apurar indícios de irregularidades, após encaminhamento do Ofício nº 1406/2019-TCU/Secex Educação, a teor do constante no Processo TC 015.305/2018-0, Acórdão nº 10069/2019 – TCU-Segunda Câmara. Supostos pagamentos de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF, pelo Município de Santa Luzia do Norte – AL.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR para apreciação;

(3) solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) altere-se o resumo a fim de constar “Tutela coletiva. FUNDEF. Precatórios. Ofício nº 1406/2019-TCU/Secex Educação. Processo TC 015.305/2018-0. Acórdão nº 10069/2019 - TCU-Segunda Câmara. Recursos do Fundef. Pagamentos de honorários advocatícios com recursos do Fundef. Encaminha ao MPF para tomada de providências cabíveis. Santa Luzia do Norte – AL”.

(5) cumpra-se o despacho anterior com as devidas requisições complementares.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001025/2019-72, para apurar a possível existência de interesses escusos de servidores do INCRA diante da não implementação de compensações sociais para assentados impactados pelo contrato firmado entre o INCRA e a BEADELL (autos administrativos n. 54350.000500/2010-81).

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 235, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução CSMPF/RSU nº 32, de 2 de abril de 2019, e em atendimento ao voto 504/2020, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, acolhido por unanimidade na deliberação da 4ª CCR, Sessão 564ª, de 1º de abril de 2020, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República DOMENICO D'ANDREA NETO, lotado na PR/BA, titular do 19º Ofício, para officiar nos autos JF/EU/BA-0000543-35.2019.4.01.3310 PET.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade no Ofício único da Procuradoria da República no Município de Eunápolis.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000269/2019-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República subscrita, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório Preliminar 201801291, atinentes à fiscalização empreendida no Município de Coronel João Sá, consistentes em: a) não apresentação das licitações Tomadas de Preço n.º 010/2013 e 001/2014, relativas à construção de escolas nas localidades de Queimada do Milho e Rompe Gibão, à equipe de fiscalização; b) obras inacabadas das mesmas escolas de Rompe Gibão e Queimada do Milho; c) restrição à competitividade nas licitações TP 006/2017 e TP 007/2017, ambas vencidas pela empresa Projetos Integrados e Engenharia Ltda (CNPJ 01.250.544/0001-74)".

TEMA: Combate à Corrupção

CÂMARA: 5ª CCR

b) Publique-se. Registre-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.01 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta irregularidade no Pregão Presencial 018/2018 (transporte escolar), que culminou na contratação da empresa LN Serviços e Empreendimentos Ltda ME pelo município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000434/2020-81 foi instaurada a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.01 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta irregularidade no Pregão Presencial 018/2018 (transporte escolar), que culminou na contratação da empresa LN Serviços e Empreendimentos Ltda ME pelo município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000205/2020-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSM PF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual foram identificados atrasos e erros de execução nas obras de empreendimentos rurais em Mansidão, o que motivou sua não conclusão;

CONSIDERANDO os argumentos lançados no despacho retro sobre a ausência de indícios de crime e improbidade na representação, mas a necessidade de esclarecimentos quanto às providências para uma solução razoável aos empreendimentos;

CONSIDERANDO a existência de direitos individuais homogêneos dos beneficiários, que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar omissão da UNIÃO e da Caixa Econômica Federal na adoção de providências para solução dos contratos habitacionais rurais do Minha Casa Minha Vida paralisados em Mansidão, assinados com a Associação Comunitária de Comunicação de Mansidão, empreendimentos São José I; São José II; Gato I; e Juai III";

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.05 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta irregularidade na reforma da Escola Maria Jovita, que já estaria desativada (valor de R\$ 16.373,68) pelo município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSM PF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSM PF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000439/2020-11 foi instaurada a partir de desmembramento do inquérito civil 1.14.002.000273/2019-10, para apurar os fatos constantes no item C.05 do despacho PRM-FSA-BA-00009388/2020, ou seja, apurar suposta irregularidade na reforma da Escola Maria Jovita, que já estaria desativada (valor de R\$ 16.373,68) pelo município de Queimadas, conforme noticiado no Parecer Final do exercício de 2019 elaborado pelo CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS/FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSM PF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSM PF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 109, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.000915/2020-99, a partir de encaminhamento de ofício do Ministério Público do Estado do Ceará –Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP) remetendo cópia de procedimento administrativo em trâmite nesse órgão ministerial (NF nº 2019/595931), para apuração de fatos referentes aos Contratos de Rateio nº 08/2019 e nº 16/2019, firmados entre o Município de Aratuba/CE e o Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se seu número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127capute 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto também no Art. 7º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato - NF nº 1.15.000.000830/2020-19, nesta Procuradoria da República a partir de ofício oriundo da PROCAP –Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública, remetendo cópias do Contrato de Programa nº 03/2019, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e diversos Municípios Cearenses, além do Consórcio Público de Saúde Itefederativo do Vale do Curu – CISVALE, e dos Contratos de Rateio nº 01/2019 e 02/2019, celebrados pelos Municípios de Paracuru com o Consórcio citado;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da citada Notícia de Fato já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, como intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 186, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e

CONSIDERANDO as razões do Ofício nº 274/2020-PMJR da Promotoria Eleitoral atuante na 72.ª Zona Eleitoral de Goiás, que demonstram a flagrante necessidade de serviço, bem como o risco ao adequado exercício do munus eleitoral nas Eleições de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 179/2020-RBG/PGE da Vice- Procuradoria-Geral Eleitoral, bem como a aplicação analogicamente do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º, parágrafo único e suas alíneas, da Resolução TRE/GO n.º 330/2020, e art. 2.º da Resolução TRE/GO n.º 340/2020, que instituíram Juiz Colaborador, estabelecendo que: "A previsão contida na Resolução nº 330/2020 se aplica ao Ministério Público Eleitoral na mesma quantidade de designações ocorridas para Juiz Colaborador, atendendo ao princípio da simetria",

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR o Promotor de Justiça, Doutor DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE, para atuação como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 72.ª Zona Eleitoral de Goiás, sob a coordenação do Promotor Eleitoral Titular, Doutor WESSEL TELES DE OLIVEIRA, durante o período das Eleições Municipais de 2020.

II- Esta portaria produz efeitos a partir de sua publicação.

III- Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e ao Procurador-Geral de Justiça de Goiás.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 104, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129 da Constituição Federal, e nas alíneas “a” e “b”, do inciso VII, do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n. 23/97 e arts. 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 atribui ao Ministério Público as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, atuar para preservar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial, pela legalidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA e a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório autuado com o objetivo de “fiscalizar os recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfancia: Terreno urbano c/ área total 8.080,00 m2 -Campos de Júlio – MT”;

CONSIDERANDO que, em consulta ao sítio eletrônico do SIMEC, a obra aludida possui atualmente a situação de “obra concluída”, tendo sido verificado a comprovação da execução física da obra, cujo percentual de execução é de 100%;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos aponta para a necessidade de maior aprofundamento das apurações, com vistas à adequada adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, por fim, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n. 87/2006 do CSMFP;

RESOLVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, converter o presente Procedimento Preparatório n.º 1.20.000.000349/2020-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de fiscalizar os recursos oriundos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfancia: Terreno urbano c/ área total 8.080,00 m2 -Campos de Júlio – MT.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 68, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 3095/2020-PGJ, de 30.09.2020, e 3183/2020-PGJ, de 06.10.2020;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça CLARISSA CARLOTTO TORRES e LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 44ª Zona Eleitoral, nos períodos, respectivamente, de 1º a 08.10.2020 e 09 a 15.10.2020, em razão de licença para tratamento de saúde da Titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

Considerando que foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.21.002.000242/2020-50, a partir de documentos encaminhados pelo IBAMA versando sobre possíveis irregularidades quanto ao manejo pesqueiro e conservação da ictiofauna, referente as usinas de Jupiá e Ilha Solteira.

Considerando que, segundo o respectivo órgão ambiental, em meados do ano de 2016 a empresa Rio Paraná Energia S/A assumiu a operação das usinas de Engenheiro Souza Dias (Jupiá) e Ilha Solteira, que antes pertenciam à CESP, assim como todas as obrigações ambientais e condicionantes das Licenças de Operação (LO) n.º 1251/2014 (Jupiá) e n.º 1300/2015 (Ilha Solteira).

Considerando que, no âmbito do Programa Ambiental de Manejo Pesqueiro e Conservação da Ictiofauna, foram expedidos os Pareceres n.º 02001.002788/2014-18 COHID (SEI 4947313 pags. 1.486 a 1.498) e 02001.002222/2015-77 COHID (SEI 5974435, pags. 1.296 a 1.312) relativos às LO's de Jupiá e Ilha Solteira, respectivamente.

Considerando que, nestes documentos, o Ibama reiterou a exigência pela continuidade dos peixamentos (estocagem) dos reservatórios, realizados anteriormente pela CESP e, agora, deveriam ser realizados pela Rio Paraná Energia S/A.

Considerando que, entretanto, segundo o referido órgão ambiental, a citada empresa realizou somente a soltura dos quantitativos previstos somente para a curimbatá nos dois anos avaliados. Para as demais, considera-se que foram cumpridas as metas de soltura de alevinos de piracanjuba e do dourado no reservatório de Ilha Solteira em 2017. Além disso, no ano seguinte foram liberados os quantitativos de alevinos previstos de somente de três das oito espécies utilizadas no repovoamento dos reservatórios.

Considerando que, conforme relatado pelo IBAMA na Carta RPESA/MAB/024/2018 (SEI 2918463 e SEI 2918440), algumas espécies indicadas no Parecer Técnico nº 47/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0251483) não foram contempladas nas ações de estocagem, notadamente peixes siluriformes (pintado, jaú e jurupoca), além do dourado e piracanjuba.

Considerando que, diante de tais informações, verificou-se que as recomendações dos Pareceres Técnico nº 37/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0159801), nº 47/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0251483) e do Parecer Técnico nº 56/2018-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 2122703) não foram atendidas pela empresa Rio Paraná Energia S/A, sendo caracterizado o descumprimento do programa ambiental. Diante disso, o IBAMA realizou o auto de infração n.º TSK3Q3WV, bem como aplicou multa administrativa em face da respectiva empresa.

Considerando que oficiou-se ao representante legal da empresa Rio Paraná Energia S/A, solicitando que se manifestasse sobre os fatos narrados no auto de infração n.º TSK3Q3WV, enviado pelo IBAMA e que evidenciam o não atendimento às recomendações dos Pareceres Técnico n.º 37/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0159801), nº 47/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0251483) e do Parecer Técnico n.º 56/2018-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 2122703), e a possível caracterização de descumprimento do programa ambiental convencionado.

Considerando que, em resposta (pág. 89 e ss. do PDF), a Rio Paraná Energia S/A informou que a impossibilidade de soltura de determinadas espécies de peixes se deveu em grande parte à mora do IBAMA em autorizar a captura de exemplares para serem utilizadas como matrizes para a produção de alevinos. Alegou que apresentou pedido em 2018 e apenas em agosto de 2020 o IBAMA concedeu autorização para tal atividade, mas que estão tendo dificuldade em encontrar junto aos fornecedores exemplares com análise genética, e que a piscicultura própria de Salto Grande muita das vezes não consegue atender à demanda, por questões climáticas etc.

Considerando que se faz necessário acompanhar as irregularidades apontadas pelo IBAMA, o qual demonstrou irregularidades afetas à condicionante específica ambiental 2.1 da LO 1251/2014, vez que algumas espécies não foram contempladas nas ações de estocagem, notadamente peixes siluriformes (pintado, jaú e jurupoca), além do dourado e piracanjuba.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas a serem adotadas pela Rio Paraná S/A (usinas Jupiá e Ilha Solteira) para atender à condicionante específica ambiental 2.1 da LO 1251/2014, pois, conforme informado pelo IBAMA, algumas espécies não estão sendo contempladas nas ações de estocagem, notadamente peixes siluriformes (pintado, jaú e

jurupoca), além do dourado e piracanjuba". Classificação: "Direito Administrativo e outras matérias de direito público - Meio Ambiente - Rio Federal. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Tendo em vista que a Rio Paraná S/A demonstrou ter recebido autorização recentemente do IBAMA para captura de exemplares para servirem como matrizes, o que pode levar algum tempo, sobreste-se o feito por 120 (cento e vinte) dias, e, após, oficie-se à referida empresa indagando quais foram as medidas tomadas para atendimento da condicionante específica ambiental 2.1 da LO 1251/2014, em especial a contemplação das espécies de peixes pintado, jaú e jurupoca, além do dourado e piracanjuba, conforme apontado nos Pareceres Técnicos Pareceres n.º 37/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0159801), n.º47/2017-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 0251483) e n.º 56/2018-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 2122703)

Fica designado o Assessor Nível II Cleverson A. Pereira para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 2º Ofício.

Com a resposta ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos para análise.

Publique-se nos termos do art. 9º da Res. n.º 174/2017 do CNMP.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n.1.22.010.000589/2020-66;

Considerando que o referido procedimento tem por objeto averiguar se houve transferência de recursos federais para realização da obra Convênio/Termo n. PAC2 5079/2013, tipologia Escola de Educação Infantil Tipo B, no município de João Monlevade/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), cujo status de execução no SIMEC encontra-se como "obra cancelada";

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será averiguar se houve transferência de recursos federais para realização da obra Convênio/Termo n. PAC2 5079/2013, tipologia Escola de Educação Infantil Tipo B, no município de João Monlevade/MG, vinculada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), devendo constar como representado o MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG e como representante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se aproxime.

3. Nomeio a servidora Emmanuelle Moreira Gomes Linhares, Assessora de Gabinete, FC-2, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Notícia de Fato n.1.22.010.000585/2020-88;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo averiguar in loco se a obra do convênio/termo n. 703318/2010, tipologia Escola de Educação Infantil Tipo C, vinculada ao Proinfância, no município de Santana do Paraíso/MG, foi finalizada;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será averiguar in loco se a obra do convênio/termo n. 703318/2010, tipologia Escola de Educação Infantil Tipo C, vinculada ao Proinfância, no município de Santana do Paraíso/MG, foi finalizada, devendo constar como representado o MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO/MG e como representante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se aproxime.

3. Nomeio a servidora Emmanuelle Moreira Gomes Linhares, Assessora de Gabinete, FC-2, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

4. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

REF: NF N.º 1.22.020.000172/2020-84. MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. APURAR DANOS FÍSICOS NA CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO NAVARRO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/1993 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que há necessidade de apurar danos físicos no condomínio Residencial Francisco Navarro, em Muriaé/MG, supostamente derivados de vícios de construção, tratando-se de unidade construída no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) a juntada dessa portaria nos autos em numeração sequencial;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail PRMG-iniciais@mpf.mp.br;
- d) comunicação à 1ª CCR, para os devidos fins;
- e) cumprimento do despacho nº PRM-MNC-MG-00004677/2020.

Designo a Chefe do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os fatos noticiados e registrados por meio da ata de reunião PRM-STM-PA-00011322/2020, realizada na data de 14 de outubro de 2020, que tratou sobre a necessidade regularização fundiária em assentamentos localizados no município de Placas/PA;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, tendo como objeto "acompanhar a regularização fundiária do PDS Arthur Faleiro, Avelino Ribeiro e Castanheira, no município de Placas/PA, o qual será submetido a livre distribuição entre os ofícios, pelo que:

Determina-se:

- I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;
- II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;
- III – Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Ementa: Determina Instauração de Procedimento de Acompanhamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os fatos noticiados e registrados por meio da ata de reunião PRM-STM-PA-00011333/2020, realizada na data de 14 de outubro de 2020, em que foram noticiadas ameaças contra defensor de direitos humanos no município de Placas/PA;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a ser distribuído ao 3º Ofício, tendo como objeto "acompanhar as medidas de proteção a defensor de direitos humanos morador de projeto de assentamento no município de Placas/PA, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento Administrativo;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF c/c art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP;

III– Adotem-se as demais medidas de praxe.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. nºPRM-TUU-PA-00005084/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil 1.23.007.000210/2015-72 instaurado para apurar o atraso na construção do Residencial “Daniel Berg”, no Município de Tailândia/PA, com recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, considerando que as obras já estão praticamente concluídas e a notícia de que serão adotadas as providências para reparação dos prejuízos causados em virtude do descumprimento contratual da construtora até então contratada;

CONSIDERANDO, entretanto, que as obras se iniciaram em 2013 e, passados 7 anos, ainda não foram demonstradas medidas efetivas para garantir sua conclusão, em prejuízo de 1.029 famílias que aguardavam a entrega das casas;

CONSIDERANDO que o caso merece ainda ser acompanhado a fim de verificar a conclusão da obra em tempo razoável e a adoção de medidas para reparação dos prejuízos, sob pena de retomada das apurações com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos em eventuais irregularidades;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, no âmbito da 1ª CCR, as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal para conclusão, em tempo razoável, do Residencial “Daniel Berg”, no Município de Tailândia/PA, e para reparação dos prejuízos na aplicação dos recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Após as providências de praxe, oficie-se a CEF para, em 60 dias, demonstrar documentalmente: 1) a contratação de nova construtora para conclusão das obras do Residencial “Daniel Berg”, no Município de Tailândia/PA; 2) levantamento de todos os serviços e custos necessários para a conclusão e legalização do empreendimento; 3) novo plano de ação para conclusão da obra; 4) providências jurídicas adotadas para reparação dos prejuízos decorrentes dos descumprimentos contratuais do referido empreendimento.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 2020/0001116104, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

(Ref. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº. 003/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria PGR/MPF n. 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, pela Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização das convenções partidárias, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID- 19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração;

CONSIDERANDO os decretos estaduais e municipais que regulamentam a adoção de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

RESOLVE:

na sequência.

1. Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para acompanhar o cumprimento da recomendação que se expede
2. Comunique-se, por escrito, à Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba.
3. Designo a Técnica Ministerial, Marcos Augusto Brito Lago, para secretariar o presente procedimento;
4. Junte-se a Recomendação Eleitoral nº 002/2020;
5. Publique-se extrato da presente portaria no Diário Oficial. Cumpra-se com as cautelas legais e de estilo.

FABIANA ALVES MUELLER
Promotora Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 74, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Apurar o contido no Ofício nº 386/2017 ç GABINETE, oriundo da Prefeitura Municipal de Casa Nova-BA, no qual notícia possíveis atos de improbidade administrativa, em tese perpetrados pelo então gestor da municipalidade, WILSON FREIRE MOREIRA, consistentes na irregular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC 203225/2017, celebrado com o FNDE, no ano de 2012, que teriam sido repassados para a construção de Quadras Cobertas/Padrão FNDE, para o pagamento de despesas que não possuem nenhuma correlação com a construção do objeto do Termo celebrado. REPRESENTANTE: PREFEITURA DE CASA NOVA, BA. REPRESENTADO: WILSON FREIRE MOREIRA. RESPOSAVEL: 3 OTCC.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante representação com o seguinte objeto: "Apurar o contido no Ofício nº 386/2017 ç GABINETE, oriundo da Prefeitura Municipal de Casa Nova-BA, no qual notícia possíveis atos de improbidade administrativa, em tese perpetrados pelo então gestor da municipalidade, WILSON FREIRE MOREIRA, consistentes na irregular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso PAC 203225/2017, celebrado com o FNDE, no ano de 2012, que teriam sido repassados para a construção de Quadras Cobertas/Padrão FNDE, para o pagamento de despesas que não possuem nenhuma correlação com a construção do objeto do Termo celebrado".

Informação do DPF/JZO/BA aduzindo acerca da ausência de investigação/Inquérito Policial acerca do tema em discussão, conforme id. 12922/2017.

Manifestação do FNDE no id. 14236/2017.

Nova manifestação do FNDE de id. 41/2018 informando da não existência de Tomada de Contas Especial - TCE.

Manifestação do representado WILSON FREIRE MOREIRA no id. 4364/2018.

Informações do FNDE no id. 10687/2019, 15063/2019, 3446/2020 e 7180/2020.

Resposta da DPF reiterando a informação de inexistência de IPL acerca do assunto, conforme id. 10403/2020.

Eis o que importa relatar.

Verifico que não consta a abertura ou existência tanto de TCE, bem como de IPL, para fins de apuração dos atos no âmbito civil e penal. Das informações do SIMEC (vide item 68) o Município está ultimando as obras conveniadas, algumas inclusive com recursos próprios.

Por outro lado, não restou demonstrado até o presente momento probatório a comprovação de desvio de recursos a particulares nem envolvimento e consequente beneficiamento de terceiros no presente caso. Os desvios dos recursos do programa o foram para outras contas do próprio Município, segundo o apurado na representação.

Ademais, o MPF tomou conhecimento do FALECIMENTO do representado WILSON FREIRE MOREIRA, por meio da mídia local, bem como pelo teor do Atestado de Óbito lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Casa Nova, BA, encaminhado ao Parquet por meio do Ofício 120/2020, documento aquele registrado sob o número 012542-01-55-2020-4-00016-223-0009308-01.

Dessa formal, ante ao falecimento do representado, verifica-se que eventual responsabilização penal e cível não será possível e não há, pelo teor dos autos, recursos a serem ressarcidos por eventuais herdeiros. Sendo assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO FEITO NA UNIDADE.

Comunique-se.

Após, archive-se na Unidade.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou atuação estatal, em função de um ilícito específico (Art. 8º da resolução nº 174-CNMP, de 04/07/2017).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos de natureza coletiva de interesse à sociedade;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 594 de 1º de julho de 2020 estabeleceu nos arts 1º e 2º a designação do Procurador da República ÍGOR MIRANDA DA SILVA para atuar em conjunto com os titulares dos 1º e 2º Ofícios da PRM-ANGRA DOS REIS em diversos procedimentos e autos judiciais que ali tramitam, bem como nos feitos conexos e (ou) deles decorrentes:

R E S O L V E instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da ACP 5000837-67.2020.4.02.5111 nos termos de ordem exarada no despacho nº 5013/2020 (PRM-GRL-SP-00012275/2020).

Com efeito, proceda-se a que:

1. Autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo (Artigo 8º, Inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público), vinculando-o à 4ª CCR, com a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA ACP 5000837-67.2020.4.02.5111 COM OBJETIVO DE CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES SOCIOAMBIENTAIS PREVISTAS NA LICENÇA PRÉVIA N. 279/2008 DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III E NA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 591/2009, CONCEDIDA PELO IBAMA AO EMPREENDIMENTO ANGRA III.

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigo 11, da Resolução nº 174/2017, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª CCR, inclusive para fins de publicação desta Portaria de instauração, no Diário Oficial (artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos;

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria e a necessidade de realização de diligências complementares de forma a subsidiar, de maneira segura, a atuação dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000103/2019-63.

DETERMINA:

Instaure-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: Apurar possível malversação de verba para custeio do Sistema Único de Saúde no município de Itaperuna. Serviços médico-hospitalares suspensos à população, pelo hospital privado São José do Avaí, em razão do não repasse, por parte da Prefeitura de Itaperuna, dos valores concernentes ao serviço prestado.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00009662/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.30.010.000213/2016-01;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar "acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o INEA e o Município de Barra do Piraí em 14.05.2010 no ICP 1.30.010.000104/2010-91, em consequência das obras executadas para ampliação do antigo Mercado Municipal de Barra do Piraí, cujas instalações estão localizados dentro da faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul.", bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.");

II – a expedição de ofício ao INEA e ao Município de Barra do Piraí, para que informem sobre eventual cumprimento do TAC relativamente à coleta e tratamento de esgoto nas novas instalações do Mercado Municipal e eventual plantio de 1.700 mudas relatado pelo engenheiro agrônomo Humberto Dias Souza, da Sec. Municipal do Ambiente de B. do Piraí, respectivamente.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00010003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, extraídos do Inquérito Civil nº 1.30.010.000306/2010-32;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de "acompanhar a execução integral das ações de compensação ambiental exigidas da Metalúrgica Vulcano Ltda. no Parecer Técnico n. 255/2019 da SEFAM (Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção do INEA), emitido em 24.09.2019, como condicionantes ao seu licenciamento ambiental", bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.");

II – a expedição de ofício ao INEA para que informe quanto ao cumprimento das ações de compensação ambiental exigidas da Metalúrgica Vulcano Ltda. no Parecer Técnico n. 255/2019 da SEFAM, emitido em 24.09.2019.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 397, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004951/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo; CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004951/2019-71 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar eventual prática de ato de improbidade administrativa perpetrada

por César Isidoro dos Santos Ribeiro Silva, pesquisador, em razão de omissão no dever de prestar contas ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ), acerca de valores recebidos para realização do projeto de implantação de sistema de padronização primária de transferência térmica ac-dc de baixa tensão. Determino, ainda, a adoção das seguintes providências: 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão; 2) Após, encaminhe-se para a assessoria jurídica a fim de verificar se houve propositura de ação por ato de improbidade administrativo pela União, caso não haja, verifique-se se o presente está todo instruído para fins de elaboração da minuta da ação por ato de improbidade administrativa, retornando-me concluso após.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002133/2019-01, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apurar suposta ocorrência de fraude em licitação (Pregão n. 105/2014) e superfaturamento na execução do Contrato n. 10/2015, celebrado entre a UFRN e a empresa Trivale Administração Ltda, com o objetivo de realizar o gerenciamento informatizado de fornecimento de combustíveis com a utilização de cartão eletrônico ou magnético.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002133/2019-01, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apurar a suposta prática de improbidade administrativa e do crime de peculato previsto no art. 312, do Código Penal por parte do Sr. Agecy Anaximandro da Cunha Pessoa, ocupante do cargo em comissão de chefe de gabinete parlamentar da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, em decorrência de suposto recebimento indevido de diárias.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL N. 1.28.000.000949/2020-25 destinado a apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa e do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, do Código Penal por parte de LUANA DE SENA FERREIRA DA SILVA, chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Senador Georgino Avelino, em decorrência do suposto recebimento indevido do auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal em função da situação de emergência provocada pela COVID-19.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando a necessidade de realização de novas diligências;

RESOLVE INSTAURAR O INQUÉRITO CIVIL N. 1.28.000.001042/2020-83 destinado a apurar supostas irregularidades na licitação (Pregão n. 09/2019) destinada à aquisição de equipamentos odontológicos e hospitalares por parte da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, consubstanciadas no favorecimento de empresas, superfaturamento, pagamento de propina e outras irregularidades. Fatos ocorridos durante na gestão da Prefeita Maria de Fátima Borges Marinho.

Determina que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000209/2019-78. Classificação Temática: 5ª CCR. Representante/interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000209/2019-78, o qual tem por objeto "Denúncia carga horária Docente";

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

- registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Denúncia carga horária Docente"; e,
- comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000114/2020-18 em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades promovidas pela Caixa Econômica Federal quando da renegociação de contrato do FIES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de manifestação perante a Sala de Atendimento ao Cidadão em 21/04/2020 (DIGI-DENÚNCIA 20200029664/2020 – doc. de etiqueta PRM-CAX-RS-00002967/2020), e noticiando supostas irregularidades promovidas pela Caixa Econômica Federal quando da tentativa de renegociação de contrato do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), programa no Ministério da Educação do Governo Federal;

Considerando o relato de que, na tentativa de renegociar a data de vencimento da dívida e juros do contrato do FIES, a contratante teve sua pretensão obstaculizada pela CEF sob o argumento de que “para renegociar vencimento e juros teria que ficar três meses sem pagar e mesmo assim não é certo que consiga algum benefício”;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter a Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000114/2020-18 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar supostas irregularidades promovidas pela Caixa Econômica Federal quando da renegociação de contrato do FIES.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Caixa Econômica Federal - CEF;

Autor(es) da representação: Morgana Zanette Varela;

II - oficie a Caixa para que informe sobre a possibilidade de refinanciamento e alteração da data em razão da pandemia e da Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020;

III - comunique a representante da lei nova e possibilidade de alterações; e

IV - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução CSMMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) à investigada do Inquérito Policial n. 5007249-83.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado nos Inquéritos Policiais n. 5014537-19.2019.4.04.7107 e 5007214-26.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício desta Procuradoria da República em Caxias do Sul/RS.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado do Inquérito Policial n. 5010061-98.2020.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, incisos VII, XII, XIV e XIX, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também no artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e na Lei nº 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO a existência de reiterados conflitos possessórios relacionados a lotes inseridos em área antigamente conhecida como Fazenda Vilhena, localizada nos Municípios de Vilhena/RO e Pimenta Bueno/RO;

CONSIDERANDO que estes conflitos estão relacionados, em quase todas as vezes, à celebração de Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATPs) e posterior cancelamento dos títulos por parte do INCRA;

CONSIDERANDO que, com o cancelamento das CATPs, as terras retornaram ao domínio da União, podendo ser destinadas para outras finalidades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar mais detidamente a situação, com o fim de verificar a correta e eficaz atuação do INCRA quanto aos lotes da antiga Fazenda Vilhena,

RESOLVEMOS

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 01 (um) ano, com a finalidade de "acompanhar a regularização fundiária dos lotes inseridos na antiga Fazenda Vilhena".

Solicite-se a publicação desta portaria por meio do Sistema Único.

Após, determina-se a realização das seguintes diligências:

a) encaminhe-se esta Portaria ao SJUR, para autuação em Procedimento Administrativo, realização de pesquisa de correlatos e distribuição de acordo com o resultado da pesquisa;

b) oficie-se ao INCRA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os seguintes quesitos:

b1) quais são os lotes inseridos na área antigamente conhecida como Fazenda Vilhena, localizada nos Municípios de Vilhena/RO e Pimenta Bueno/RO, indicando o maior número de informações possíveis (números dos lotes, linhas, setores e glebas);

b2) qual a situação atual de cada um dos lotes no que diz respeito à existência de procedimento administrativo no INCRA para verificação do cumprimento das condições dos Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATPs) firmados, apontando o número do Processo SEI, se existente;

b3) quais lotes já foram objeto de cancelamento do CATP e quais as providências administrativas e/ou judiciais adotadas para a retomada destes lotes e posterior nova destinação;

b4) quais lotes são alvos de maiores conflitos fundiários, em especial por meio de ações possessórias, e quais as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pelo INCRA em relação a eles.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República

LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 180, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

EMENTA: Políticas públicas. Reforma Agrária. Regularização fundiária. Conflitos agrários. Arquivamento do IC com relação a conflitos agrários. Nova instauração de IC para buscar a questão do assentamento das 25 famílias do acampamento fortaleza, no PDS Jequitibá. Promoção de Arquivamento. Referência: IC 1.31.000.000550/2015-91.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 15/2015, de 21 de abril de 2015, com a finalidade de verificar as providências adotadas pelo poder público para por fim aos conflitos agrários no PDS Jequitibá e na Fazenda Riacho Alegre, em Candeias do Jamari (fls. 2-3).

O procedimento foi instaurado de ofício, a partir de Ata da 771ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (fls. 4-8).

Ofício 2403/2015 expedido pela PRDC ao Delegado Agrário de Rondônia com questionamentos sobre as providências adotadas em razão do registrado na 771ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (fls. 12).

Ofício 2404/2015 expedido pela PRDC ao INCRA com questionamentos acerca das providências adotadas pelo INCRA em razão do registrado na 771ª Reunião da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo (fls. 13).

Ofício/INCRA/SR-17/RO/GAB/N. 895/2015 com resposta aos questionamentos do MPFm informando, em síntese, que não foi possível intervir na possessória mencionada em razão de não localização da ação com o número informado, bem como com o nome dos demandantes, e que, quanto às 25 famílias que aguardam assentamento, o INCRA estava realizando levantamento situacional no PDS Jequitibá e, ao término destes trabalhos, teria uma posição (fls. 14-15).

Ofício 904/2016 expedido pela PRDC reiterando as cobranças ao Delegado Agrário estadual (fls. 16).

Ofício 009/GAB/DERCA/RO, de 23 de março de 2016, do Delegado Agrário informando a existência de três ocorrências, conforme cópias anexas. Pelas informações, não há nenhuma apuração da Polícia acerca dos fatos (fls. 17-20).

Despacho de prorrogação de prazo e com diligências (fls. 21-24).

Ofício 1768/2016 desta PRDC dirigido ao Secretário de Segurança do Estado solicitando esclarecimentos acerca de providências a serem adotadas em relação às denúncias materializadas nas ocorrências policiais ora juntadas nestes autos (fls. 25).

Ofício 1766/2016 desta PRDC dirigido ao INCRA solicitando informar se já houve conclusão do trabalho técnico de levantamento ocupacional no PAF Jequitibá e o assentamento das 25 famílias em questão (fls. 26).

Ofício 040/2016-DERCA/RO, em resposta ao Ofício 1768/2016 desta PRDC, no qual a Autoridade Policial de Candeias do Jamari informa as providências adotadas nas ocorrências policiais acostadas nestes autos (fls. 27-30).

Procedimentos instrutórios e diligências com juntada de documentos (fls. 31-51).

Despacho 87/2018 determinando prorrogação de prazo e adotando diligências (fls. 52-55).

Requerimento do senhor Sílvio Ricardo Lima Silva, destinado ao MPF, relatando eventuais irregularidades do INCRA, em relação ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC – assinado em 2008 (fls. 56-57).

Posteriormente o senhor Sílvio Ricardo Lima Silva encaminhou também o requerimento apresentado na Superintendência do INCRA (fls. 58).

Despacho saneador 262/2018 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 (três) anos (único: PR-RO-00033209/2018).

Ofício 2838-2018-PRDC destinado ao Superintendente do INCRA REQUISITANDO as informações solicitadas no ofício 1766/2016-PRDC (PR-RO-00035201/2018).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00010496/2020).

Ofício 53541/2020 INCRA em resposta aos questionamentos do MPF, informando (PR-RO-00029963/2020):

1. Cumprimentando-o, cordialmente e em atenção aos expedientes acima epigrafados, abaixo se esclarece:

2. Embora se tenha realizado levantamento ocupacional no ano de 2015 conforme informado pelo então Chefe de Gabinete, Waldomiro dos Santos Barros, não se efetivou àquela época assentamento das 25 famílias, vinculadas ao conhecido acampamento Fortaleza.

3. Diante destes fatos trazidos nos documentos enviados por esse Parquet esta atual Gestão envidará esforços visando atender esta demanda, pois pelos fatos trazidos denota-se que eles aguardam pelo efetivo assentamento, embora estejam lá organizados em forma de acampamento.

4. Necessário, entretanto verificar o real enquadramento das famílias à legislação em vigor, bem assim a disponibilização de lotes para redesignação as famílias no PAF Jequitibá.

5. Senhor Procurador, embora seja uma demanda antiga, não há como realizar assentamento destas famílias sem realizar estreita vinculação ao que fora dito no parágrafo anterior.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar, uma vez que, de acordo com os elementos coligidos, a situação na área, apesar de ser de insegurança jurídica sobre a posse/propriedade e propriedade da terra, não implica na existência, no momento, de conflitos.

No entanto, a despeito de tal situação, verifica-se que há perspectiva de que as 25 famílias do acampamento Fortaleza sejam assentadas pelo INCRA, sendo que o atual superintendente afirmou que o INCRA envidará esforços para tanto, mas ainda não apresentou cronograma.

Assim, considerando que a situação da área não apresenta, no momento, conflitos agrários, conforme as informações coligidas, mas remanesce a necessidade de buscar o assentamento de 25 famílias do acampamento Fortaleza, no PDS Jequitibá, a melhor medida é o arquivamento do feito quanto ao conflito e instauração de novo IC focando na busca pelo assentamento das famílias do acampamento.

Tal medida busca, além de evitar a continuidade de procedimentos por anos, contribuir para que o acervo físico do gabinete possa ser convertido em procedimentos eletrônicos.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Havendo homologação do arquivamento, instauração de novo IC, instruído com cópias do presente, para fins de apurar a política pública adotada pelo INCRA para promover o assentamento de 25 famílias do acampamento Fortaleza, no PAF Jequitibá.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD nº 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, com a homologação do arquivamento, promover instauração de IC para fins de apurar as providências a serem adotadas pelo INCRA para promover o assentamento de 25 famílias do acampamento Fortaleza, no PAF Jequitibá.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000469/2019-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da Constituição Federal), sendo assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão (art. 47 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal reconhece a cultura, os costumes e as tradições dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir do recebimento de documento assinado pelas lideranças indígenas da Aldeia Condá, das Terras Indígenas Toldo Chimbangue e Toldo Pinhal apresentando preocupação quanto a possibilidade das instalações da Coordenação Regional da FUNAI serem transferidas para um local distante do centro, de difícil acesso aos indígenas, o que resultaria em prejuízos àqueles que seguidamente precisam ir até a sede da FUNAI;

CONSIDERANDO que a mencionada mudança de endereço se efetivou e, conforme contato com os indígenas, eles continuam insatisfeitos com a nova localização;

CONSIDERANDO que sobreveio informação sobre possível construção de uma sede nova para a FUNAI nas antigas instalações

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000469/2019-41 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Aldeia Condá, Terras Indígenas Toldo Pinhal e Toldo Chimbangue.

Objeto da investigação: Apurar notícia de que a Coordenação Regional da FUNAI está mudando as instalações para um local de difícil acesso, distante do centro, do terminal rodoviário e dos órgãos públicos, sem observar que os indígenas não concordam com essa localização

Como próxima diligência, determino que seja oficiado à Presidência da FUNAI solicitando informações sobre a notícia de construção da nova sede da FUNAI, e se existe alguma previsão para o início das obras. Caso seja informado que não há previsão para a construção de uma nova sede no local das antigas instalações, que seja encaminhada cópia do atual contrato de locação.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Lairdes Zanchet.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República, com base em representação sigilosa por meio do Portal do Cidadão do MPF, noticiando a canalização e aterro de córrego, derrubada de árvores e abertura de uma rua de acesso à área, localizada na Rua de acesso à caixa d'água (em frente ao saco da lagoa de Ibiraquera), no Município de Imbituba, supostamente em área de preservação ambiental;

CONSIDERANDO que foi oficiado à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Imbituba, para que realizasse fiscalização no local, a fim de averiguar se houve canalização e aterro de córrego, a derrubada de árvores e a abertura de rua, bem como para que realizasse a caracterização da área, restou informado que foi efetuada vistoria no dia 30.06.2020, ocasião em que constatada a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, classificada como secundária e em estágio sucessional de inicial a médio, "supondo-se, ainda, parcialmente inserida em APP";

CONSIDERANDO que pela SEMA foi constatada a realização de entubamento de curso d'água natural (nas áreas de menores cotas), a abertura de acesso e/ou via e/ou arruamento no local indicado, bem como verificado um quadro para seis medidores elétricos/unidades consumidoras, estando quatro destes ligados à energia elétrica, dentre outros indícios que caracterizaram a implementação de condomínio, ocasião em que foram lavrados os Autos de Infração n. 558/2020, pela supressão de vegetação nativa em área inferior a 1 (um) hectare sem autorização ambiental, o AI n. 559/2020, pelo entubamento de curso d'água intermitente, descaracterizando a Área de Preservação Permanente e o Auto de Notificação n. 514/2020 pela implementação de condomínio sem autorização ambiental, todos em face de João Tomáz, o qual foi notificado para apresentação de defesa e de autorização no prazo de 20 dias;

CONSIDERANDO que a SEMA também informou que, a área "aparentemente, não está inserida na poligonal da APA da Baleia Franca" tampouco em áreas de marinha e acrescidos e que para a recuperação ambiental deve ser observada a recomposição vegetal das áreas consideradas de preservação permanente, dentre outras medidas a serem analisadas e instruídas por profissional técnico habilitado;

CONSIDERANDO que, em 17.07.2020, João Tomáz apresentou defesa aos AI's n. 558 e 559 e ao Auto de Notificação n. 554, ainda sem julgamento;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a abertura de rua e a canalização e aterro de córrego na Rua Paraíso do Luz, s/n, na localidade de Ibiraquera, município de Imbituba/SC, por João Tomáz (CPF 029.568.459-34).

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. ATERRO E CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. LAGOA DE IBIRAQUERA. RUA PARAÍSO DO LUZ, S/N. IBIRAQUERA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA. JOÃO TOMÁZ. AI's 558/2020 e 559/2020. AUTO DE NOTIFICAÇÃO N.554/2020."

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Imbituba - SEMA para que informe as coordenadas geográficas do local onde foram efetuadas as intervenções relativas aos Autos de Infração n. 000558/2020 e 000559/2020, bem como do Auto de Notificação n. 554/2020, para que esclareça se a área em questão situa-se em zona rural ou zona urbana do Município de Imbituba/SC e para que forneça informações atualizadas sobre os respectivos processos administrativos instaurados. Prazo para resposta: 20(vinte) dias.

Após, retornem conclusos para análise.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.34.041.000015/2020-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Araçatuba-SP, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com apoio, especialmente, nos artigos 127 e 129, da Constituição

da República; 6.º, VII, “d”, da Lei Complementar Federal n.º 75/93; art. 2.º, § 7.º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público 23/2007; arts. 2.º, II, 4.º, inciso II e § 4.º e 5.º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n.º 87/2006, e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a representação enviada, em 05 de abril de 2017, ao Ministério Público Estadual de Andradina por Diva Slompo Lourenço dos Santos Bruneri, residente do Município de Andradina, em que relata não receber há três meses as correspondências endereçadas a ela em sua residência, localizada no Distrito de Planalto, porque os Correios não estão fazendo a entrega e colocam a culpa pela não prestação do serviço na Prefeitura de Andradina, alegando que deveria haver um funcionário da Prefeitura que fizesse a distribuição das correspondências pela agência dos Correios. Assim, nessa situação em que um órgão põe a culpa em outro, o cidadão é o prejudicado, que fica sem receber suas correspondências e acaba tendo prejuízos, tais como contas e faturas vencidas. Referida manifestação deu origem à Notícia de Fato nº 38.0190.0000600/2017, na 4ª Promotoria de Justiça de Andradina (fls. 04/05);

CONSIDERANDO a resposta dos Correios ao Ofício nº 46/2017 da 4ª Promotoria de Justiça de Andradina, em que explicam que as entregas de correspondências no Distrito de Planalto, da cidade de Andradina, estavam sob a responsabilidade da Agência de Correios Comunitária Planalto, através de um convênio entre a Prefeitura de Andradina e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contudo, com a posse do novo prefeito, o responsável pela citada agência de Correios foi retirado pela nova administração e a agência ficou inoperante desde janeiro de 2016, por falta de funcionário designado para a função, o que afetou, inclusive, a entrega de correspondências. Apesar das tratativas com a Prefeitura, ainda não se chegou a um consenso, já que a Prefeitura deseja a retomada da Agência de Correios de Planalto com regras que contrariam o termo de convênio em vigor (08.009/2014, assinado em 01/08/2014 e com vigência até 31/07/2019), bem como dependem da Prefeitura para regularização do atendimento na região, já que o Distrito de Planalto está fora dos parâmetros estabelecidos na Portaria do Ministério das Comunicações nº 6.206/2015 (fls. 07/09);

CONSIDERANDO a resposta da Prefeitura de Andradina aos Ofícios nº 83/2017 e 146/2017, da Promotoria de Justiça de Andradina, em que informa o término do convênio mencionado com a Agência dos Correios de Planalto, porque as obrigações exigidas pelos Correios não correspondiam à conveniência e oportunidade da Administração Pública Federal, mas que estão em tratativas para uma forma alternativa de atendimento do serviço no bairro Planalto. Ainda ressaltou não ser obrigação do Município o fornecimento do serviço postal, atribuição que cabe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que detém o monopólio constitucional sobre o serviço postal. Também informou que o Bairro Planalto foi oficialmente elevado ao status de núcleo urbano e, para isso, o Município firmou convênio com o ITESP (Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo) para regularização de todos os imóveis lá localizados. Por isso, requereu o arquivamento do presente procedimento (29/30);

CONSIDERANDO a informação de que, em reunião realizada entre representante da Prefeitura de Andradina e Iolanda, a nova gerente de atendimento da Agência dos Correios na cidade, foi informado que a Superintendência Regional de Bauru é que detém autonomia para fechamento de qualquer negociação ou tomada de providências, bem como destacou-se a necessidade de numeração das residências daquele bairro e a colocação de placas identificadoras (fls. 40/41);

CONSIDERANDO que o Município de Andradina informou, em 02 de abril de 2018, que as ruas do Bairro Planalto passaram a ter seus nomes oficializados por meio de lei, o que permite a colocação das placas identificadoras, e os moradores receberam títulos de regularização fundiária de seus imóveis, contudo ainda persiste a questão dos serviços postais, tendo sido publicado no Diário Oficial da União a rescisão do Termo de Convênio citado com o Município, constando como motivo “agência fora da meta” (fls. 41/42);

CONSIDERANDO que o Superintendente Estadual de Operações dos Correios de Bauru informou, em 21 de maio de 2018, que após visita ao Bairro Planalto em Andradina/SP, verificaram que ele ainda não atende à Portaria nº 6.206/15, do Ministério das Comunicações, porque as vias e logradouros não oferecem condições de acesso e de segurança ao empregado postal e não dispõem de placas indicativas de nomes instalados pelo órgão municipal ou distrital responsável, bem como os imóveis não apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única e não dispõem de caixa receptora de correspondências localizada na entrada, o que impossibilita a distribuição de correspondências. Mencionou que as exigências para tanto estão descritas no artigo 8º da referida Portaria, e que, após atendidos tais requisitos, solicitou que lhe seja encaminhada a comunicação para início dos estudos técnicos para levantamento dos recursos operacionais para a implantação do serviço (fls. 52/53);

CONSIDERANDO que mesmo após instada pela Câmara Municipal de Andradina, a Prefeitura deste Município apenas asseverou, em 28 de junho de 2018, que não existe no momento convênio com os Correios e não há previsão de retorno para as atividades do Correio do local citado porque já foram feitas várias tentativas de renovação do convênio, sem êxito, por falta de interesse dos Correios em prestar serviços no local, conforme documentos juntados pela representante (fls. 76/78);

CONSIDERANDO o declínio de atribuição do Ministério Público Estadual para o Ministério Público Federal, em 28 de maio de 2019, porque a matéria discutida centra-se nas falhas dos serviços prestados pela EBCT, de competência da Justiça Federal, conforme artigo 21, inciso X, da Constituição Federal (fls. 85/90);

CONSIDERANDO a resposta dos Correios ao Ofício nº 30/2020, da Procuradoria da República de Andradina, em 08 de maio de 2020, no sentido de que o Distrito de Planalto, em Andradina, ainda não atende à Portaria Interministerial da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 4.474/2018, a qual estabelece diretrizes de universalização e de qualidade de prestação dos serviços postais básicos e os requisitos a serem atendidos para que seja possível realizar a distribuição de correspondências no local, porque:

a) O local não oferece condições de acesso e segurança para os carteiros, pois, possui diversos cachorros soltos pelas vias e não dispõe de pavimentação nas ruas;

b) Diversas vias e logradouros não dispõem de placas identificadoras, cuja instalação é de responsabilidade da Prefeitura Municipal;

c) Os imóveis não apresentam numeração de forma ordenada (em sequência lógica, separadas em lado par e ímpar), individualizada (em um mesmo logradouro não pode haver dois ou mais imóveis com o mesmo número) e única (cada imóvel deve ter somente um número, que é o fornecido pela Prefeitura Municipal no “habite-se”); e

d) Os imóveis não dispõem de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada (fls. 120/122);

CONSIDERANDO que os Correios cientificaram a Prefeitura de Andradina sobre as adequações e ratificaram a solicitação de que, assim que o Distrito de Planalto adequar-se aos requisitos supracitados, a Prefeitura de Andradina lhes comunique para formalização de novo instrumento de convênio, ou para realização de estudos e levantamento de recursos operacionais, para a implantação do serviço de entregas pelos Correios, a se dar em aproximadamente 30 dias após comprovação da regularização do local. Enquanto isto, as correspondências endereçadas ao aludido bairro

permanecerão na Agência dos Correios de Andradina, na Rua Rodrigues Alves, 794, Centro, das 9h às 17h, aguardando a retirada dos destinatários (fls. 121/127);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Andradina permaneceu inerte ao Ofício nº 29/2020, da Procuradoria da República de Andradina, que solicitou informações atualizadas sobre os fatos noticiados e sobre as medidas adotadas para a solução do problema; bem como que expirou, em 26/05/2020, o prazo para a finalização do Procedimento Preparatório em tela (fls. 128);

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica) não homologou a promoção de arquivamento (Documento 15, Páginas 1-11, fls. 129/139), fundada na inexistência de indícios mínimos de irregularidades na prestação do serviço postal por parte da EBCT a embasar medida, extrajudicial ou judicial, a ser tomada pelo Ministério Público Federal, de sorte que os problemas relatados decorrem de postura omissa do Município de Andradina (porque não proveu aquela localidade da infraestrutura adequada e não prorrogou o convênio que possibilitava o funcionamento da agência comunitária do bairro), cuja atuação está sendo empreendida pela 1ª Promotoria de Justiça de Andradina (Habitação e Urbanismo);

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entende que "estabelecido o privilégio na exploração do serviço público postal, é vedado à ECT omitir-se de sua relevante atribuição sob pena de malferir o desenvolvimento do país, ofender a cidadania e a dignidade humana, contribuir para a marginalização social e aumentar as desigualdades sociais e regionais da nação"(conforme decisão no Procedimento Preparatório nº 1.36.002.000155/2015-11), e restituiu os autos à origem com sugestão para que este órgão ministerial officie ao Ministério Público Estadual com proposição de atuação conjunta, fundada na Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 57, de 5 de julho de 2017 (artigos 14, §§1º e 2º), bem como para que notifique a ECT e a Prefeitura de Andradina para que providenciem os meios necessários ao início da prestação do serviço de entrega domiciliar no Bairro Planalto, no Município de Andradina/SP;

CONSIDERANDO que não consta nos autos documentos atualizados que possam demonstrar a possível regularização das condições narradas, e, para cumprimento das determinações da 3ª CCR, faz-se necessário a continuidade do presente procedimento;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP 23/2007, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto:

RESUMO: 3.ª CCR. Apurar eventuais irregularidades na prestação de serviço postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), diante da ausência de serviço de entrega domiciliar de correspondências no Distrito Planalto, no Município de Andradina/SP, em razão da falta de placas identificadoras nas ruas, de numeração ordenada, individualizada e única dos imóveis e da falta de caixa receptora na entrada das residências.

ORIGINADOR: Diva Slompo Lourenço dos Santos Bruneri.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): Agência dos Correios de Andradina e Prefeitura Municipal de Andradina.

Ante o exposto, determino:

a) o registro e autuação da presente portaria de conversão, pelo Setor Jurídico desta PRM;

b) após os registros e anotações de praxe, publique-se e comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, ambos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Andradina/SP para, no prazo de 30 dias, informar se os problemas narrados na representação, notadamente a ausência de placas identificadoras das ruas e de numeração de forma ordenada, individualizada e única das residências no Distrito de Planalto já encontram-se sanados. Para tanto, deverá encaminhar a documentação comprobatória do que alegar, em mídia digital;

d) a expedição de ofício à EBCT em Andradina (ou ao Superintendente Regional de Bauru) para, no prazo de 30 dias preste informações atualizadas relativamente ao caso em questão. Para tanto, deverá encaminhar a documentação comprobatória do que alegar, em mídia digital;

e) por contato telefônico (18) 3721-4145, verifique-se junto à representante Diva Slompo Lourenço dos Santos Bruneri, se a EBCT vem entregando as correspondências em sua residência ou se persiste a recusa da entrega pela EBCT sob a justificativa de ausência de identificação das residências;

c) após respostas das providências anteriores, a expedição de ofício à 1ª (Habitação e Urbanismo) e 4ª (Consumidor) Promotorias de Justiça de Andradina, para proposta de atuação conjunta no presente caso, conforme Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público nº 57, de 5 de julho de 2017 (artigos 14, §§1º e 2º), no sentido de sanar os obstáculos que impedem a entrega de correspondências no Distrito de Planalto, em Andradina/SP, mormente para a elaboração de recomendação à EBCT e à Prefeitura de Andradina para que providenciem os meios necessários para a retomada do serviço postal naquela localidade, encaminhando-lhes proposta de minuta;

Com os ofícios supras, encaminhe-se cópia da íntegra do presente procedimento.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para as respostas, venham os autos conclusos para deliberação.

PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato1.34.017.000056/2020-01. Assunto: Instauração de IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências a fim de apurar os fatos e respectivos documentos que integram o presente feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de mantê-lo como Notícia de Fato, por conta do esgotamento do prazo legal;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta malversação de recursos federais vinculados ao Programa Jovem Agricultor do Futuro / 2019, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, no Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara, SP, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000056/2020-01.
2. Comunique-se a egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;
3. Oficie-se novamente a Elton Hidemitsu Koroiva, Técnico do Departamento de Formação Profissional Rural SENAR-AR/SP, para que encaminhe a esta Procuradoria da República a documentação citada em seu ofício de 24.08.2020 (PRM-AQA-SP-00002064/2020), conforme segue:
 - a) cópia do processo administrativo instaurado no SENAR a partir da representação apresentada por Alessandra Nucci de Paula (item "1" do ofício);
 - b) cópia da proposta e do relatório de custo referente ao Programa Jovem Agricultor no Assentamento Bela Vista em Araraquara, para o ano de 2019 (item "2.b" do ofício);
 - c) cópia da prestação de contas de todos os módulos ministrados no referido programa no ano de 2019, esclarecendo eventuais anotações/compensações acerca do cruzamento dos valores gastos com alimentação e as respectivas notas fiscais apresentadas pelos executores do programa, além de eventuais devoluções de recursos (item "2.1" do ofício);
 - d) dados da instrutora Mariana Crespo, incluindo qualificação e endereço (item "2.2" do ofício).
4. Busque a assessoria outro meio de contato com Silvani Silva, Coordenadora Executiva de Agricultura de Araraquara, à época dos fatos.
5. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

IC - 1.34.001.008459/2018-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14, a Lei 11.947/2009, determina que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 11.947/2009, para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11 da Lei 11.947/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conselho Federal de Nutricionistas nº 465, 23 de agosto de 2010, que dispõe sobre as atribuições do nutricionista e estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 restringe a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) para a alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o art. 12, §2º, Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 c/c art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, prevê os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, por entidade executora, para a educação básica;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.008459/2018-45, que apura a possível inadequação da merenda servida no Município de Limeira, em desacordo com os parâmetros nutricionais estabelecidos pela Lei nº 11.947/09 e pela Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, do FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que, durante as investigações foram trazidos ao feito elementos que sinalizam a prática de irregularidades no fornecimento da merenda escolar no Município de Limeira;

CONSIDERANDO que, conforme registrado nas atas de reunião do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Limeira, no ano de 2018, foram constatados vários itens em falta na merenda escolar, seja por intercorrências do processo licitatório, seja por problemas de entrega do fornecedor;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do PNAE 2018 da Prefeitura Municipal de Limeira/SP foi aprovada com ressalvas, pelo FNDE (Processo nº 23034.022964/2020-79 – Parecer 5088/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE), encontrando-se pendente a análise financeira da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a aprovação com ressalvas foi motivada em razão das seguintes impropriedades e/ou irregularidades constatadas: a) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural; b) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas; c) não havia cardápio para atendimento dos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares; d) o cardápio elaborado foi parcialmente cumprido e e) o controle de estoque foi parcialmente realizado de forma adequada pela entidade executora nas escolas e/ou no armazém;

CONSIDERANDO a tramitação de outro procedimento extrajudicial nesta Procuradoria da República no Município de Piracicaba (NF - 1.34.008.000354/2020-01), que também investiga possíveis irregularidades na execução do PNAE no Município de Limeira, atuado a partir de ofício encaminhado pelo CAE, em que relata atraso na entrega dos kits de alimentos durante o período de pandemia, não se incluindo, portanto, essa questão no escopo deste feito;

CONSIDERANDO que, desde fevereiro deste ano, o país enfrenta uma situação de excepcionalidade, em virtude das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a incerteza quanto à data do retorno das aulas presenciais nas escolas públicas. No entanto, o Governo do Estado de São Paulo já anunciou que redes municipais podem voltar, do ensino infantil ao superior, em 7 de outubro de 2020, desde que autorizado pelos prefeitos, assim como alunos(as) do ensino médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA) [Clique e arraste para mover], na rede estadual;

CONSIDERANDO que, quando do retorno das aulas presenciais, o município deve estar apto a fornecer a merenda escolar, com a estrita observância dos parâmetros normativos supra informados, atentando-se para a necessidade de sanar as impropriedades e/ou irregularidades constatadas pelo FNDE, consoante parecer nº Parecer 5088/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município ou Estado, inclusive por improbidade administrativa e, ainda, poderá resultar na suspensão dos recursos do PNAE pelo FNDE, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo (art. 20, III, da Lei 11.947/2009);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93:

RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA/SP que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades ora apontadas, a fim de que:

a) as futuras aquisições de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar ocorram em observância às exigências de utilização do percentual mínimo de 30% decorrente da agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural;

b) cumpra os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas;

c) proceda ao levantamento dos(as) alunos(as) com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares, com a elaboração de cardápio específico para atendimento desses(as) alunos(as);

d) proceda à observância dos cardápios elaborados, promovendo-se os processos licitatórios com a antecedência necessária, de forma que não ocorra o desabastecimento de produtos, bem como fiscalizando o estrito cumprimento dos prazos pelos fornecedores; e

e) realize o controle de estoque de forma adequada nas escolas e/ou no armazém.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao destinatário para informar o acatamento da presente Recomendação, devendo detalhar as medidas que serão adotadas com relação a cada irregularidade, a data prevista para o retorno das aulas presenciais e dar ciência desta Recomendação à nutricionista responsável técnica pela alimentação escolar no Município de Limeira, encaminhando-se a este órgão cópia do termo de ciência.

Em até 30 (trinta) dias do retorno das aulas presenciais, o Prefeito do Município de Limeira, ora destinatário, deverá encaminhar a este órgão ministerial e ao CAE documentos que demonstrem as medidas até então adotadas, devendo ter sido concluído com relação ao item “c”, pelo menos, o levantamento dos(as) alunos(as) com necessidades nutricionais específicas.

Em até 60 (sessenta) dias do retorno das aulas presenciais, o Prefeito do Município de Limeira, ora destinatário, deverá encaminhar a este órgão ministerial e ao CAE relatório com o detalhamento de todas as medidas adotadas e documentos hábeis a demonstrar o cumprimento de todas as providências aqui recomendadas.

Registre-se que a Municipalidade deverá acessar o Manual de Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, 2ª edição, FNDE, disponível no link <https://www.fn.de.gov.br/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/8595-manual-de-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-da-agricultura-familiar-para-a-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar>.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à PFDC do MPF.

Encaminhe-se cópia ao FNDE, Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Limeira, Conselho de Alimentação Escolar do Município de Limeira e Conselho Regional de Nutricionista - Delegacia Regional de Campinas, para conhecimento, solicitando-se o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas ora recomendadas, no âmbito de atuação de cada órgão, e comunicação a este Ministério Público Federal caso constatada alguma irregularidade.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

DESPACHO Nº 1.894, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Assunto: Instaurar PA.

Tendo em vista a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos do Inquérito Policial nº 5003464-48.2020.403.6103, determino a instauração de Procedimento Administrativo, para fins de acompanhamento das tratativas. Distribuição vinculada a este subscritor, por prevenção aos autos do referido processo.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.35.000.000695/2020-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, a regularidade na construção/instalação da linha de transmissão 500 KV Porto de Sergipe - Olindina - Sapeaçu C1 e Subestações associadas, em virtude da ausência de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO/INSTALAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO 500 KV PORTO DE SERGIPE-OLINDINA-SAPEAÇU C1 E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL-EIA/RIMA. (REF.: NF Nº 1.14.004.000082/2020-63)

REPRESENTANTE: MPF/PR/BA

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Aguarde-se a realização da perícia pela equipe técnica da 4.ª CCR/MPF solicitada em 16/09/2020 e cadastrada sob o nº 2085/2020.

Prazo: 09/03/2021 (Prazo de previsão de entrega da perícia que consta no Sistema Pericial do MPF);

d) Consulte-se o estágio atual da apuração originária na PR/BA; Certifique-se;

e) Oficie-se ao IBAMA/SE solicitando informações atualizadas.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República
4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.35.000.000698/2020-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 7º, I, da aludida Lei Complementar;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar com mais profundidade a temática em exame, qual seja, a desativação da base do Projeto Tamar no Município de Pirambu/SE, pelo Ministério do Meio Ambiente;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA DESATIVAÇÃO DA BASE DO PROJETO TAMAR NO MUNICÍPIO DE PIRAMBU/SE, PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.
REPRESENTANTE: Deputado Federal Israel Batista - Câmara dos Deputados
POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar
DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe – PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Oficie-se novamente ao Parlamentar Federal representante. Prazo: 15 (quinze) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento nº 1.35.000.001686/2019-01.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): APURAR SUPOSTA EXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ALIANÇA EDIÇÕES E CONSULTORIA, PARA PRESTAÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E USUÁRIOS PRIORITÁRIOS DA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS/SE, ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): A apurar

AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: AGINERIO DA SILVEIRA GOES SOBRINHO

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Igor José Oliveira Pereira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

Inquérito Civil n. 1.35.000.001393/2019-16.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar denúncia feita por Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos acerca de recebimento de ligações excessivas e indesejadas, originadas de números com códigos de Discagem Direta a Distância (DDD) 11 (São Paulo), 71 (Bahia), 85 (Ceará) e 98 (Maranhão).

Relatou o denunciante que, devido à constante importunação, dirigiu-se à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a fim de obter solução para o seu caso. No entanto, apenas foi recomendado pelo servidor da autarquia que se cadastrasse no site <<https://www.naomeperturbe.com.br/>> e esclareceu que “a Anatel não poderia fazer mais nada para impedir esses transtornos”. Inconformado com a resposta, registrou a Manifestação 20190086539, que deu origem ao presente procedimento (f. 2 do download integral do procedimento).

Inicialmente, foram solicitadas informações à ANATEL por meio do Ofício n. 650/2019 (f. 11). Em sua resposta (f. 14-15), a autarquia informou que:

[...] as ligações recebidas podem ser originadas de quaisquer locais e entidades, para quaisquer finalidades, não sendo possível afirmar, a priori, qual sua origem e motivação, sem que haja contato com os usuários desses códigos de acesso. Nesse sentido, a Anatel inovou e determinou às prestadoras a criação de banco de dados (sítio www.naomeperturbe.com.br) para usuários registrarem seu desejo de não serem contatados pelas prestadoras selecionadas em ligações de telemarketing (oferta de serviços).

Por sua vez, no que tange a dados cadastrais terminais relacionados aos aspectos contratuais entre usuários e prestadoras dos serviços de telecomunicações, convém esclarecer que a Anatel não dispõe dessas informações, pois tais cadastros são geridos e administrados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, cujos dados cadastrais podem ser obtidos em <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/relacao-de-autorizados>.

Adicionalmente, cabe informar que, após o advento da portabilidade dos códigos de acesso, um código originalmente designado a uma prestadora de telefonia, fixa ou móvel, pode migrar para outra, a pedido do consumidor. Nesse caso, a consulta da empresa atual, bem como o histórico recente de portabilidade de um determinado telefone, pode ser efetuada por meio do endereço na internet da ABR Telecom (<http://consultanumero.abrtelecom.com.br/consultanumero/consulta/consultaHistoricoRecenteCtg> – URL curto: <http://tinyurl.com/consultaportab>), entidade administradora oficialmente reconhecida para fins do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução Anatel n. 460/2007.

Por fim, em consulta ao citado endereço eletrônico, verifica-se que os códigos de acesso mencionados no expediente estão atribuídos às seguintes prestadoras: Embratel/Claro – (11)4872-9001 e (11) 2138-0098; Tim - (79) 99165-1515 e América Net – (71) 3500-1981. Assim, sugere-se que a referida informação seja solicitada diretamente às referidas prestadoras [...].

Conforme sugerido pela Anatel, foram solicitadas informações às prestadoras Claro S.A., América Net Ltda. e Tim S.A (f. 19-21).

Em resposta, a Claro S.A. informou que, apesar de não reconhecer a prática denunciada, e por se tratar de reclamação única, realizou o bloqueio interno do número do denunciante para o recebimento de ativos de telemarketing. Por entender ter feito o possível sob sua gerência, para evitar o incômodo do denunciante, a prestadora requereu o arquivamento do feito (f. 61-63).

A América Net LTDA., por sua vez, afirmou que não deu causa ao incômodo mencionado na denúncia, uma vez que o número telefônico associado a ela foi vendido para um usuário de seus serviços, cujos dados cadastrais informou ao final da sua manifestação (f. 91-92).

Encaminhada cópia das informações prestadas pela América Net ao denunciante, para sua manifestação, apenas se queixou da opção que lhe foi apresentada pela Anatel, qual seja, cadastrar-se no site <<https://www.naomeperturbe.com.br/>> (f. 195).

No que lhe concerne, a Tim S.A. argumentou que não houve na denúncia premissa fática básica para que se pudesse instaurar qualquer investigação, posto que o consumidor denunciante não havia promovido o cadastro no site <<https://www.naomeperturbe.com.br/>>, recomendado pela ANATEL para interromper e evitar as ligações inoportunas. Em razão disso, a prestadora entendeu que não há que se falar em conduta ilegal de sua parte (f. 100-108).

Reunião entre o interessado e a ANATEL foi designada para o dia 18.3.2020, contudo, teve que ser cancelada devido à pandemia do novo coronavírus (f. 205).

Em 18.6.2020, expediu-se o Ofício n. 437/2020 ao reclamante, solicitando informar sobre a continuidade das ligações inoportunas e se providenciou o cadastro no site <<https://www.naomeperturbe.com.br/>> (f. 223).

Em resposta, o Sr. Carlos informou que ainda ocorriam poucas ligações de oferta de empréstimos, mas que não tinha ciência se originadas dos mesmos números indicados anteriormente. Ademais, o denunciante informou ter deixado de acompanhar tais fatos por motivos “superiores de ordem de tratamento de saúde” (f. 224).

É o relatório.

Da análise dos presentes autos, verifica-se a falta de interesse do denunciante em se cadastrar na plataforma Não me perturbe, para bloquear as chamadas indesejadas, visto que podem partir de qualquer empresa cliente das operadoras e que não é possível detectá-las previamente.

Também se observa que, apesar disso, a operadora CLARO S.A. realizou bloqueio interno do número do denunciante, para que não mais receba ligações de empresas de telemarketing, o que pode ter contribuído para a redução da quantidade de chamadas inoportunas mencionada por ele em sua manifestação (f. 224).

Sendo assim, considerando ausência de irregularidade por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações, a perda de interesse do reclamante pelo problema denunciado, bem como a natureza individual da demanda, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Por fim, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO

Procuradora da República

Em regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 194/2020
Divulgação: quarta-feira, 14 de outubro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 15 de outubro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**